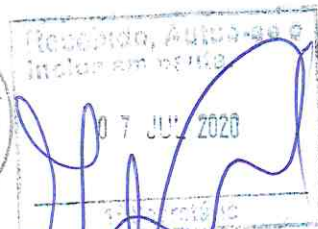




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
07 JUL 2020  
Protocolo: 751/20  
Processo: 751/20

PROJETO DE LEI

Nº 703/20

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

**Institui o "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade" para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o "Programa Sorriso Saudável na 3ª idade", voltado para cuidados de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência (ILP), casas-lares ou similares.

**Parágrafo único** - Esta lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que atendam ao disposto no "caput" deste artigo.

**Artigo 2º** - As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

**Artigo 3º** - Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.



## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

**Artigo 4º** - O “Programa Sorriso Saudável na 3ª idade”, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

**I** – oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

**II** – viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução - RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

a) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda;

b) Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;

**III** – reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;



## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

IV – prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

V – promover a saúde bucal;

VI – distribuir às pessoas assistidas pelo Programa, um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII – agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VIII – envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

IX – agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

X – oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

**Artigo 5º** - Na hipótese de descumprimento desta lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

I – pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs ;

II – na reincidência, multa de 2.000 (Duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPFs.

**Artigo 6º** - A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, cabendo aos Conselhos Estadual e Municipais do idoso o acompanhamento de suas ações.

**Artigo 7º** - A Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia e os órgãos municipais de vigilância em saúde devem incluir em seu roteiro de inspeção em clínicas,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

residências geriátricas e instituições de longa permanência para idosos, no campo de assistência ao idoso, a informação “encaminhamento para tratamento odontológico e reabilitação oral”.

**Artigo 8º** - A fiscalização do cumprimento desta lei, aferição de seus resultados e autuação administrativa ficarão a cargo da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia e do respectivo órgão municipal de vigilância em saúde.

**Artigo 9º** - As multas advindas do descumprimento desta lei serão revertidas 50% ao Fundo Estadual de Saúde para que sejam revertidas em Ações de Saúde Bucal em favor dos Idosos e 50% para Agência Estadual de Vigilância em Saúde.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação

**Plenário das Deliberações, 07 de julho de 2020.**

**ALEX SILVA**  
**DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem objetivo de tratar os idosos com problemas bucais que se encontram em Clínicas e Residências Geriátricas, Instituições de longa permanência (ILPI), casas-lares ou similares.

Tais instituições são regidas por normas voltadas a assegurar o respeito aos direitos das pessoas idosas, especialmente os instituídos pela Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005.

O projeto vai ao encontro de diretrizes norteadoras definidas na política nacional de saúde bucal, no Estatuto do Idoso, que pressupõem o respeito e a garantia à saúde do idoso, e que o serviço de saúde seja organizado com base no acolhimento do usuário, garantido por equipe multiprofissional capaz de promover a humanização das relações estabelecidas.

Problemas de saúde bucal podem causar infecções, dores musculares, problemas em diversos órgãos, na fala e na deglutição em virtude da mastigação incorreta, perda dos dentes e doenças periodontais. Ademais, podem causar problemas psicológicos, afetando a autoestima e gerando estigmatização e exclusão social.

Importante enfatizar que idosos que residem em instituições de longa permanência ou casas-lares e abrigos similares em geral dependem de iniciativas mantidas com recursos públicos assistenciais.

Outrossim, a política nacional de saúde bucal denominada de "Brasil Sorridente" desenvolve ações na atenção da saúde bucal no Brasil, portanto, os idosos que não tenham condições de arcar com os custos de um tratamento privado devem ser encaminhados após a triagem para o centro odontológico mais próximo e adequado a sua necessidade.

No âmbito do SUS, o "Pacto pela Vida" estabelece um conjunto de compromissos considerados prioritários, que deverão ser efetuados pela rede do SUS de forma a garantir o alcance de metas pactuadas na esfera federal, estadual e municipal.



## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS**

A saúde do idoso, incluindo ações de fiscalização nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), constitui uma das prioridades pactuadas, com meta definida de realização de inspeção anual em 100% das ILPIs cadastradas.

Fica estabelecido o papel dos sistemas de vigilância em saúde na missão de implementar ações de controle sanitário nas ILPIs, visando à proteção da população idosa residente nesses estabelecimentos.

Estudo realizado pelo Programa de Pós-graduação em Odontologia Preventiva e Social da Faculdade de Odontologia da UNESP de Araçatuba - SP, denominado "Promoção de Saúde Bucal na Terceira Idade: percepção de cuidadores de idosos institucionalizados" concluiu que a saúde bucal e geral dos idosos estudados revelou um quadro severo, apresentando alto nível de indivíduos desprovidos de prótese, podendo contribuir para afetar o nível nutricional, o bem estar-físico e mental e diminuir o prazer do convívio social dos idosos, devendo a manutenção da capacidade mastigatória natural, ainda que limitada, ser um objetivo no estabelecimento de ações preventivas e reabilitadoras adequadas para cada idoso, na busca de garantir uma velhice saudável.

Pelo alcance e importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**Plenário das Deliberações, 07 de julho de 2020.**

**ALEX SILVA**  
**DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS**